



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº SEI-150001/011808/2024

Edital de Concorrência Pública nº 01/2025

Recorrentes: **SALT TECNOLOGIA LTDA**

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos por **SALT TECNOLOGIA LTDA** e **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.** em face da decisão que as declarou inabilitadas no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto consiste na contratação de sociedade empresária especializada na prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento técnico, em conformidade com a legislação vigente.

A recorrente SALT sustenta, em síntese:

- a) a regularidade jurídica da cisão empresarial realizada;
- b) a legitimidade do aproveitamento de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa ZETRA, sob o argumento de transferência de acervo técnico decorrente de reorganização societária.

A recorrente NEOCONSIG sustenta, em síntese:

- a) Possibilidade de apresentação posterior da certidão de dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, por tratar-se de situação jurídica preexistente;
- b) Concessão de abertura de diligência para apresentação da certidão nos termos do item 7.7 do Edital.

A Assessoria Jurídica manifestou-se quanto à regularidade formal da cisão, reconhecendo, em tese, a possibilidade de transferência de acervo técnico em operações societárias regularmente formalizadas e a possibilidade de apresentação posterior de certidão mediante diligência na forma editalícia.

Todavia, sobreveio questão jurídica relevante quanto à atestação técnica utilizada pela Empresa SALT, por meio de transferência de acervo da empresa ZETRA, sendo esta, declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

Instada a se manifestar especificamente sobre os efeitos da referida declaração de inidoneidade, a recorrente apresentou manifestação complementar, contudo, não trouxe alegações capazes de afastar as implicações jurídicas decorrentes da sanção aplicada à empresa originária do acervo técnico.

Em síntese, a Empresa SALT alegou “fato novo” oriundo de Acórdão no âmbito do TCU – Processo nº 005.376/2025-4 - invocado como sustentáculo da tese recursal, sem contudo enfrentar no referido aresto, a matéria relativa ao aproveitamento de atestados de capacidade técnica emitidos por empresa declarada inidônea, temática dos presentes autos. Nesse contexto, verifica-se a não pertinência material do precedente citado, na medida em que o referido julgado ficou restrito a validade e a utilização de atestados técnicos oriundos de cisão parcial, com transferência de acervo, circunstância distinta de apreciação criteriosa da equipe técnica sob a ótica dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público por envolver a possibilidade de aproveitamento de atestação técnica de empresa declarada inidônea com vigência da penalidade em questão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza e efeitos da declaração de inidoneidade

A declaração de inidoneidade constitui sanção administrativa de extrema gravidade, aplicada em razão de conduta que compromete a confiabilidade da pessoa jurídica perante o Poder Público.

Tal penalidade não possui caráter meramente formal, mas material e substancial, incidindo sobre a idoneidade empresarial como requisito de aptidão para contratar com a Administração Pública.

A finalidade da sanção é dupla:

- resguardar o interesse público;
- preservar a higidez, moralidade e confiabilidade das contratações públicas.

Permitir que os efeitos da penalidade sejam neutralizados por reorganizações societárias que preservem, ainda que indiretamente, o patrimônio técnico e reputacional da empresa sancionada implicaria esvaziamento da eficácia da sanção e afronta aos princípios que regem o regime jurídico-administrativo.

2. Da transferência de acervo técnico e seus limites jurídicos

Embora o ordenamento jurídico admita, em tese, a transferência de acervo técnico em hipóteses de reorganização societária regularmente formalizada, tal possibilidade não é absoluta nem pode se sobrepor às limitações impostas por sanções administrativas.

O acervo técnico não constitui mero ativo patrimonial neutro. Ele representa a consolidação de experiências, contratos executados e reputação empresarial construída perante o mercado e a Administração Pública.

Quando a empresa titular desse acervo encontra-se declarada inidônea, sua reputação jurídica encontra-se comprometida por decisão administrativa válida e eficaz.

A utilização desse mesmo acervo por empresa resultante de cisão pode configurar, conforme o caso concreto, mecanismo indireto de continuidade material das atividades sob nova roupagem jurídica, preservando-se vantagem competitiva decorrente de experiência vinculada a ente sancionado.

Tal circunstância revela-se incompatível com:

- o princípio da moralidade administrativa;

- o princípio da probidade;
- o princípio da isonomia entre licitantes;
- e o princípio da supremacia do interesse público.

3. Do risco de esvaziamento da penalidade

Restou evidenciado nos autos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente SALT têm origem integral na empresa ZETRA, atualmente declarada inidônea.

Ainda que a cisão tenha observado formalidades legais, não se pode desconsiderar o efeito prático da operação.

Se admitido o aproveitamento irrestrito do acervo técnico da empresa sancionada, ter-se-ia: (i) a manutenção da vantagem técnica construída por empresa impedida de contratar;(ii) a neutralização indireta da sanção aplicada;(iii) a mitigação da eficácia pedagógica e preventiva da penalidade administrativa.

A Administração Pública não pode compactuar com arranjos societários que, ainda que formalmente regulares, produzam resultado material incompatível com a finalidade da sanção aplicada.

O controle exercido no âmbito da habilitação não se restringe à verificação formal de documentos, devendo alcançar a substância jurídica da situação apresentada, especialmente quando envolvida empresa declarada inidônea.

4. Da proteção ao interesse público e à segurança jurídica

A contratação objeto do certame envolve a gestão de margem consignável; integração com folha de pagamento; tratamento de dados; operacionalização de sistema informatizado.

Trata-se de serviço sensível, com impactos financeiros e institucionais relevantes.

Nesse contexto, a exigência de idoneidade plena da Licitante não constitui formalidade excessiva, mas condição essencial para preservação da segurança jurídica e da confiabilidade da contratação.

A Administração deve agir com cautela reforçada quando há vínculo técnico relevante com empresa sancionada por inidoneidade.

5. Da Possibilidade de realização de diligência com vistas à comprovação da condição jurídica pré-existente

Em observância aos princípios do formalismo moderado e do interesse público, bem ressalvados pela Assessoria Jurídica, foi realizada diligência pela Comissão de Contratação, com vistas à comprovação da condição pré-existente de regularidade fiscal da licitante Neoconsig, à época da fase de habilitação, de acordo com entendimento do e. TCU e do item 7.6 do Edital.

No caso concreto, a diligência promovida pela Comissão limitou-se à regularização de assinaturas, não tendo sido oportunizada à licitante a complementação documental relativa à Certidão da PGE/RJ, tampouco realizada a consulta aos sítios eletrônicos oficiais, conforme previsto no item 7.6 do Edital, que expressamente dispõe que o licitante não poderá ser inabilitado sem a prévia adoção de diligência.

Verifica-se, ademais, que a recorrente demonstrou ter solicitado a emissão da certidão antes da sessão de habilitação, indicando a adoção de providências para comprovar condição de regularidade fiscal preexistente,

a qual deve ser apurada mediante diligência, à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do interesse público.

Assim, a inabilitação, sem a prévia adoção das diligências cabíveis, revela-se precipitada.

Promovida a diligência pela Comissão de Contratação ao index 125877650 foi “*constatado que no dia 16/01/2026 (data do certame) **não constava débito inscrito**, confirmando portanto a informação preexistente na Certidão de Regularidade Fiscal entregue na documentação de habilitação, de inexistência de débitos, doc. SEI nº [122932566](#), fls. 39.”.*

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- 1.declaração de inidoneidade vigente em relação à empresa ZETRA;
- 2.origem integral dos atestados técnicos apresentados pela recorrente SALT;
- 3.risco concreto de esvaziamento indireto da penalidade aplicada;
- 4.necessidade de resguardar os princípios da legalidade, moralidade administrativa, probidade, isonomia, segurança jurídica e supremacia do interesse público;
5. realização de diligência com apuração de regularidade de certidões da empresa NEOCONSIG diante da demonstração de situação jurídica preexistente;

DECIDO:

I – NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por **SALT TECNOLOGIA LTDA** e manter integralmente a decisão que declarou a sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2025;

II - DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, declarando-a **HABILITADA**, diante da comprovação de regularidade das certidões da licitante, determinando seu regular prosseguimento no certame;

III – Determinar o prosseguimento regular do certame, nos termos acima.

NICOLA MOREIRA MICCIONE

Secretário de Estado de Casa Civil

Rio de Janeiro, 27 fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione**, **Secretário de Estado**, em 27/02/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125898491** e o código CRC **9E477883**.

Referência: Processo nº SEI-150001/011808/2024

SEI nº 125898491

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: